



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.900006/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.052 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente DOBREVE PARTICIPACOES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07.21.889**, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação ~ Per/Dcomp, transmitida em 16/12/2003, onde foi verificado que 0 valor

contido no DARF lá discriminado, objeto do pedido de compensação, já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando créditos disponíveis para compensação dos débitos informados.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade, na qual aduz que o Per/Dcomp nº. 1396217068.1612031704-4557, objeto do Despacho Decisório, foi preenchido incorretamente, tendo faltado a informação nos campos “Informado em Processo Administrativo Anterior” e “Número do Processo” (nº. 13973000287/2003-73),

Informa, ainda, que a DCTF do período de apuração foi preenchida incorretamente, tendo a retificação sido efetuada de acordo com a Intimação nº. 74/2008 de referido processo. Termina por afirmar que estão anexadas as fotocópias do Despacho Decisório do Processo nº. 13973000287/2003-73 e da intimação nº. 74/2008, protocolada em 22/02/2008 e que resta demonstrado o erro no preenchimento e a suficiência de saldo.

Requer, por fim, que seja retificada a Per/Dcomp e acolhida a impugnação.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assumo: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e distribuídos por sorteio à então Conselheira Mércia Helena Trajano DAmorim. Em primeiro exame do feito, esta Turma Julgadora deliberou, por maioria, pela conversão do feito em diligência, tendo sido esta Conselheira designada para a redação do voto vencedor, nos seguintes termos:

Por meio de Despacho Decisório eletrônico, a unidade de origem indeferiu o pleito, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos realizados pela Recorrente, mas integralmente utilizados para quitação de débitos dela própria, não restando, assim, crédito disponível para compensação.

Não houve, todavia, antes de prolatada a decisão, intimação da Recorrente para apresentar esclarecimentos sobre o pedido que formulou, muito embora, como se sabe, a Lei n.º 9.784, de 1999, que rege o Processo Administrativo Federal, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal PAF por força do disposto em seu art. 69, determina que o administrado tem, entre outros direitos perante a

Administração Pública, o de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão competente (inciso III do art. 3º).

Pelo exposto, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que a unidade de origem promova a intimação da Recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos que se fizerem necessários e, sendo o caso, profira novo Despacho Decisório a partir dos esclarecimentos e documentos apresentados.

A Contribuinte, intimada, reiterou os argumentos de defesa apresentados, notadamente quanto ao Despacho Decisório proferido no Processo nº. 13973000287/2003-73, reconhecendo a totalidade do crédito postulado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Em exame do feito, observo que a Resolução anterior redigida por esta Relatora não se mostrou suficientemente clara para que a Autoridade Preparadora efetuasse o adequado exame das questões a serem apuradas em diligência.

Isso porque, ao afirmar que a Recorrente não foi intimada a prestar esclarecimentos sobre pedido formulado, diz respeito ao Processo nº 13973.000287/2003-73, em sede do qual apresentou petição esclarecendo o cometimento de equívoco no preenchimento da DCTF relativa ao período do crédito postulado. Esclareceu, nessa mesma oportunidade, que ao crédito lá controlado, foram vinculados diversos Pedidos de Compensação, dentre os quais aquele analisado no presente feito.

Como se verifica pelo relato dos fatos trata-se, basicamente, de Declaração de Compensação não homologada em decorrência da constatação de insuficiência do crédito informado.

De acordo com a DRF e a DRJ, "o valor contido no DARF lá discriminado, objeto do pedido de compensação, já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando créditos disponíveis para compensação dos débitos informados."

No PER/D-COMP examinado a Recorrente indicou como "Valor Original do Crédito Inicial" o montante de R\$119.976,00 (fl. 3), oriundo de DARF no valor de R\$532.393,50, Código de Receita 2172, PA 30/11/2002, Vencimento e recolhimento em 12/12/2002. (fl. 4)

O despacho decisório de fl. 7 informa a não homologação da compensação uma vez que, segundo constava nos sistemas da RFB, o valor originário do DARF (R\$532.393,50) havia sido integralmente utilizado para pagamento de débito em igual montante.

Pois bem, em sua impugnação a Recorrente informa a ocorrência de 2 equívocos que ocasionaram o não reconhecimento do crédito, quais sejam:

(i) Deixou de informar no PER/D-COMP enviado que o crédito ali pleiteado havia sido informado em Processo Administrativo Anterior, que seria o Processo nº 13973.000287/2003-73;

(ii) Que em sua DCTF relativa ao Período de Apuração 30/11/2002 (PA do crédito utilizado) teria informado o valor equivocado do débito apurado a título de COFINS. Que, embora tenha originariamente informado um débito no valor de R\$532.393,50, vinculando a este o pagamento do DARF, também no valor de R\$532.393,50, posteriormente efetuou a retificação da DCTF para registrar um débito de COFINS no período no montante de R\$ 413.412,48., sendo esta diferença, portanto, a origem do valor do crédito informado no PER/D-COMP de R\$119.976,00.

Na impugnação **junta cópias de petições protocoladas nos autos do referido Processo inicial nº 13973.000287/2003-73**, por meio das quais esclarecia os erros cometidos, informando estarem ali anexados os documentos comprobatórios dos equívocos cometidos, tanto da DCTF, quando no PER/D-COMP, bem como acosta cópia da DCTF retificadora.

É incontroverso que a apresentação da DCTF retificadora, por meio da qual ocorreu a "liberação" do crédito postulado pela Recorrente, foi feita posteriormente à prolação do despacho decisório.

E foi esse fato que acarretou a prolação de decisão negativa pela DRJ e que também fundamenta o voto proferido pela d. Relatora original do feito.

Trago o seguinte trecho do acórdão DRJ:

Em que pese o fato da interessada ter retificado o documento no sentido de identificar o recolhimento que diz ter sido indevido, este procedimento foi feito após a análise do Per/Dcomp que resultou na decisão pela não-homologação, conforme descrito no Despacho Decisório. Ou seja, o procedimento compensatório, objeto da análise, foi realizado quando ainda não estava configurada a existência do pagamento indevido por meio da respectiva DCTF, documento este em que o sujeito passivo formalmente apura e declara a contribuição devida à Receita Federal. ' Como se constata nos autos, a contribuinte retificou a DCTF em momento posterior ao pleito compensatório, por conseguinte, a compensação teria sido formalizada quando o crédito alegado no Per/Dcomp, objeto do Despacho Decisório, ainda não possuía a liquidez e certeza para que pudesse ser objeto de repetição.

Não se trata aqui de invalidar as retificações efetuadas pela contribuinte - tanto em sua forma quanto em seu conteúdo - mas simplesmente de afirmar que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação do Per/Dcomp sob análise, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido.

Ou seja, nem a DRJ, e tampouco a d. Relatora sorteada chegam a adentrar ao mérito no que diz respeito à existência ou não do crédito, mas, apenas, invalidam o procedimento de correção das informações prestadas pretendido pela Recorrente.

Todavia, reputo necessário o exame das alegações trazidas pelo Recorrente quanto à existência de erro manifesto no preenchimento de suas declarações.

A jurisprudência deste CARF e especialmente desta turma é tranqüila no sentido de afirmar que a correção de erros no preenchimento de declarações pelos contribuintes é possível em sede de procedimento administrativo de revisão do crédito tributário, quando devidamente comprovado o direito pelo contribuinte.

Tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou cópias do Processo Administrativo nº 19973.000287/2003-73, que demonstram que o crédito utilizado pela Recorrente no valor original de R\$119.976,00 foi devidamente reconhecido pela Receita Federal do Brasil. Trata-se da Intimação nº 74/2008 de 06/02/2008 (fl. 68) e do Despacho Decisório datado de 24/06/2008 (fls. 69/71), cuja decisão transcrevo:

*DECISÃO De acordo com o parecer retro, que aprovo, no uso da competência definida pelo artigo 243, II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, e delegada pelo art. 4º da Portaria DRF/Joinville nº 48/2007, DECIDO deferir o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor originário do **R 119.976,00 (cento e dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais centavos)**, correspondente ao recolhimento além do devido de COFINS, efetuado em 13/12/2002 (fl. 18), acrescido de juros, nos termos do art. 52, § 1º, III, “c”, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, bem como homologando, até o limite deste crédito, a Declaração de Compensação, nos moldes do anexo VI da IN SRF 210/2002, entregue em 05/05/2003 (fls. 01/02) e retificada em 19/03/2003 (fls. 03 a 05) e as Declarações Eletrônicas de Compensação listadas na primeira folha do presente despacho decisório.*

Ou seja, pelas cópias apresentadas, me parece incontroverso que a própria Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte houve por bem acatar a integralidade do crédito informado pela Recorrente em seu PER/D-COMP, e que seria decorrente da retificação do erro no preenchimento de sua DCTF, não havendo falar em ausência de liquidez do crédito pleiteado.

Nesse sentido, trago à colação os termos do Parecer Normativo COSIT nº 8, de 3 de setembro de 2014:

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL),

desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Lado outro, é certo que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não detém competência para examinar a suficiência do crédito informado para a quitação da totalidade dos débitos declarados, sendo inviável, assim, o julgamento de procedência do Recurso Voluntário apresentado, também consoante citado Parecer COSIT nº 8/2014:

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

Logo, ao deslinde da presente controvérsia, basta averiguar, diante do crédito já reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 19973.000287/2003-73, se tal montante é suficiente para a extinção dos débitos declarados nos presentes autos (10920.900006/2008-16), assim como dos demais processos analisados conjuntamente (10920.900010/2008-84; 10920.900018/2008-41; 10920.900028/2008-86; 10920.900986/2006-95 e 10920.900988/2006-84). E, em caso positivo, efetuar a devida vinculação entre crédito reconhecido e débitos declarados.

Desse modo, faz-se necessário o retorno dos presentes autos ao órgão de origem para que sejam realizadas as providências de verificação do crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 19973.000287/2003-73, bem como a suficiência deste para a extinção dos débitos controlados pelos Processos 10920.900006/2008-16, 10920.900010/2008-84; 10920.900018/2008-41; 10920.900028/2008-86; 10920.900986/2006-95 e 10920.900988/2006-84).

Poderão ser solicitados ao contribuinte demais documentos reputados necessários.

Pede-se, ainda, a anexação de cópia do Processo Administrativo nº 19973.000287/2003-73 aos presentes autos.

Ao final, seja proferido relatório conclusivo, do qual deve ser dado vista ao contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias.

Concluído, retornem-se os autos para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário